

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1 - TSG SERVICES****PROCESSO n.º 21200.004184/2024-86****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.004/2025 (EIS)****1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, manejado no processo administrativo em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto é a **contratação de serviços continuados de apoio às unidades da Conab, de acordo com as descrições das atividades constantes do respectivo CBO de cada cargo (vide LOTES estabelecidos), com prevalência de mão de obra, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.004/2025 (EIS).**

1.2. A presente licitação foi inicialmente lançada em 13/02/2025, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 27/02/2025, todavia, em 24/02/2025, a licitação foi suspensa (40837868) para alterações no Termo de Referência requeridas pela área demandante da contratação.

1.3. Após alteração dos termos editais, o aviso de reabertura da licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab (40950971) no dia 28/02/2025. A sessão pública de abertura do certame foi reagendada para o dia 19/03/2025 às 14h30min (9 dias úteis).

1.4. Em 24/02/2025, às 10h36min, a licitante **TSG SERVICES**, representada pela Sr. Sandro Lôbo, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, e reiterado no dia 28/02/2025, apresentou pedido de Impugnação 1 TSG SERVICES (SEI nº 40892049), nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ N.º 90.004/2025

Processo N.º 21200.004184/2024-86

À Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP CONAB MATRIZ N.º 90.004/2025

Senhores,

A empresa. TSG Services inscrita no CNPJ no 58.000.817/0001-40 vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico SRP CONAB MATRIZ N.º 90.004/2025, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC 10.901) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), pelos motivos expostos a seguir.

I - DA ILEGALIDADE NA MESCLAGEM INDEVIDA DE CBOs NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

O Termo de Referência, bem como a Planilha de Custos e Formação de Preços

do edital agrupam, indevidamente, diferentes Classificações Brasileiras de Ocupações (CBOs) dentro dos mesmos lotes, violando o princípio da competitividade e, com isso, prejudicando a ampla participação de empresas especializadas.

Essa prática obriga as empresas a possuírem múltiplos CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), o que pode inviabilizar a participação de empresas especializadas e favorecer apenas grandes conglomerados, contrariando os princípios da isonomia e da economicidade, previstos na Lei nº 13.303/2016 e no RLC 10.901 da CONAB.

I.I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações devem:

"Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Percebe-se, com isso, que o objetivo do referido princípio, aplicável a toda e qualquer licitação, é o de se garantir a participação igualitária e concorrencial entre as empresas licitantes, sem privilegiar qualquer parte.

Fortalecendo tal entendimento, destaca-se o firmado no artigo 6º, inciso XLII da Lei 14.133/2021, que aduz:

"Art. 6º. Para fins dessa Lei, consideram-se: (...)

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos".

A competitividade é, então, intrínseca à licitação.

No caso dos autos, ao exigir que empresas especializadas concorram em lotes que incluem CBOs de diferentes áreas, o edital cria barreiras técnicas e econômicas, impedindo a participação de empresas capacitadas e restringindo, artificialmente, a competitividade do certame.

Tal situação se dá pelo fato de uma empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI), com CNAEs específicos para desenvolvimento de software e serviços de TI, não poder participar do certame caso um lote exija, também, serviços administrativos ou de manutenção predial, visto que não há enquadramento na sua atividade principal, por exemplo.

O que ocasiona na exclusão do certame de empresas altamente capacitadas, favorecendo apenas grandes grupos empresariais, o que pode elevar os custos da administração pública.

I.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ainda sobre o tema, tem-se como destaque o melhor interesse da administração pública (princípio da vantajosidade), que é um critério que visa buscar, sempre, a melhor proposta para Administração Pública.

Portanto, ao excluir do certame empresas altamente capacitadas para uma excelente prestação de serviço, em favorecimento de grandes grupos empresariais, pode-se elevar, conseqüentemente, os custos da administração, o que fere o referido princípio em destaque e, por isso, deve ser levado em consideração.

II DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

O TCU já se manifestou reiteradas vezes sobre a ilegalidade da formação de

lotes que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada, assim como ocorreu no caso em tela.

De acordo com o Acórdão 2059/2020 – Plenário, o TCU decidiu que a ausência de justificativa técnica para a formação de lotes viola os princípios da competitividade e isonomia, destacando que:

"Dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de demonstração da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação em maislotes e a ausência de demonstração de que a composição dos itens definida atualmente seguiu critérios que permitissem ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, identificada no Pregão Eletrônico 90/2020 para Registro de Preços (PG 60.2020.0712), representam afronta à seguinte legislação: arts. 31, caput (princípio da obtenção da competitividade), e 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, além de orientações da jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 247 e Acórdãos TCU 2.901/2016 e 247/2017, ambos do Plenário, e, respectivamente, das relatorias dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;".

Diante do presente caso, somado ao acórdão supramencionado, constata-se que o edital não apresenta justificativa técnica plausível para a mesclagem de CBOs, tornando-se passível de impugnação e anulação.

2. DA NECESSIDADE DE AGRUPAMENTO POR ESPECIALIDADE PARA MELHOR ATENDIMENTO NACIONAL

A formação de lotes segmentados por especialidade traria benefícios tanto para a administração pública quanto para os licitantes, permitindo maior número de concorrentes e, conseqüentemente, preços mais vantajosos.

A separação dos lotes por especialidade facilita, ainda, a fiscalização do contrato, melhora a qualidade da execução dos serviços e reduz custos operacionais, além de apresentar vantagens do agrupamento por especialidade e maior competitividade.

Conseqüentemente, mais empresas qualificadas poderão participar, aumentando a competitividade e melhorando os preços, além de evitar a formação de monopólios e oligopólios, promovendo uma concorrência mais justa e leal.

Na atual configuração do edital, há uma mescla de serviços de TI, manutenção predial e serviços administrativos no mesmo lote, o que impede que empresas especializadas participem com equidade de força.

Logo, a administração pode contratar empresas sem expertise, resultando em serviços de baixa qualidade e custos elevados.

II.I- DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE PARCELAMENTO DE OBJETO LICITADO

O TCU já reconheceu que a fragmentação indevida de lotes pode restringir a competitividade, através do Acórdão 2622/2013 – Plenário, nestes termos:

"A administração pública deve, sempre que possível, estruturar seus editais de forma a maximizar a competição, evitando a exigência de que os licitantes tenham que comprovar expertise em áreas distintas e não correlatas para participar do certame".

Diante do exposto deve o edital da CONAB apresentar justificativa técnica para a junção de diferentes serviços no mesmo lote, para coibir a prática ilegal e passível de impugnação.

3. DO PEDIDO

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. A suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas correções no Termo de Referência e na Planilha de Custos;
2. A reestruturação dos lotes por especialidade, garantindo que os CBOs de Tecnologia da Informação não sejam mesclados com CBOs de serviços gerais ou administrativos;

3. A exclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, permitindo que empresas especializadas possam participar do certame de forma isonômica;

4. A adequação do edital aos preceitos da Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC 10.901), assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Caso as medidas solicitadas não sejam acatadas, nos reservamos o direito de adotar providências junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público e demais órgãos de controle competentes.

Atenciosamente,

TSG|Services

1.5. É o Relatório.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.3030/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "*se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas*".

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, **procederemos a análise da impugnação ora apresentada à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como em conformidade com o teor do Edital pertinente ao Pregão Eletrônico Matriz nº 90.004/2025.**

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. A Impugnação sob análise cinge-se na oposição ao agrupamento de diferentes CBOs no Termo de Referência e na Planilha de custos, que, em tese, violaria princípios licitatórios, pugnando pelo agrupamento por especialidade.

2.6. Dessume-se, pois, que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, referente ao Termo de Referência e ao objeto a ser contratado, razão, pela qual, o documento de impugnação foi encaminhado à área técnica DIGEP, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a resposta deste Pregoeiro.

2.7. Pois bem.

2.8. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Diretoria de Gestão de Pessoas

(DIGEP), como área técnica e demandante da contratação, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação em comento, e assim o fez por meio da **NOTA TÉCNICA DIGEP SEI N.º 12/2025** (SEI nº 40892068), da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA DIGEP SEI N.º 12/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/20245

A presente Nota Técnica tem como objetivo responder à impugnação apresentada pela empresa **TSG Services** em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP CONAB MATRIZ N.º 90.004/2025**, conforme os fundamentos a seguir expostos. Este certame visa à contratação de serviços continuados de apoio às unidades da Conab, de acordo com as descrições das atividades constantes do respectivo CBO de cada cargo, com prevalência de mão de obra, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I - DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante questiona a estruturação dos lotes, alegando que a mesclagem de **Classificações Brasileiras de Ocupações (CBOs)** no edital restringe a competitividade ao exigir que as empresas possuam múltiplos CNAEs, o que inviabilizaria a participação de empresas especializadas.

Resposta da CONAB:

A estruturação dos lotes foi realizada com base em critérios técnicos devidamente fundamentados, garantindo **economicidade, eficiência e ampla participação de empresas**, conforme os princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade**, estabelecidos na **Lei nº 13.303/2016** e no **Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC 10.901)**.

A modelagem adotada **priorizou a regionalização dos serviços**, favorecendo **empresas locais** e garantindo uma prestação mais eficiente e descentralizada, reduzindo **custos operacionais e logísticos**. Esse critério amplia a competitividade, permitindo que empresas **com atuação regional** participem do certame em condições vantajosas.

Na fase preparatória da licitação, **diversas empresas foram consultadas na pesquisa de preços**, sem qualquer objeção quanto à composição dos lotes ou à definição das planilhas de custos. Esse fato demonstra que **não há restrição indevida à competitividade**, e sim um modelo que reflete a realidade do mercado.

A alegação de que a mesclagem de CBOs prejudica a competição **não encontra respaldo técnico ou jurídico**. Pelo contrário, a configuração dos lotes **amplia a participação de empresas de execução indireta de serviços**, garantindo **economia de escala e otimização da fiscalização dos contratos**.

Além disso, a **necessidade da CONAB não se limita à contratação de serviços isolados por CBOs**, mas sim à **obtenção de soluções integradas que garantam a plena execução dos serviços essenciais ao funcionamento de suas unidades**.

Dessa forma, **não há qualquer restrição à competitividade**, tampouco violação aos princípios da isonomia e vantajosidade.

II - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A impugnante argumenta que a estruturação dos lotes pode elevar os custos da Administração ao excluir empresas especializadas.

Resposta da CONAB:

A modelagem adotada **garante a vantajosidade da contratação**, pois permite a **racionalização da gestão dos contratos**.

A estratégia de licitação prevendo o parcelamento em 5 (cinco) lotes justifica-se pela necessidade de, ao mesmo tempo, preservar a integridade qualitativa

do objeto por região geográfica do país e, concomitantemente, possibilitar uma ampla competição para o objeto, uma vez que há vários prestadores de execução indireta de serviços. A regionalização facilitará a participação de interessadas no certame estabelecidas nos estados (empresas locais), bem como a definição da fiscalização dos contratos pela Conab com foco nas necessidades e particularidades regionalizadas, obviamente garantido o atendimento de todas as normas sobre o tema.

Ressalta-se ainda que é praxe de mercado as empresas deste ramo ofertarem toda a solução de execução indireta de serviços por região do país.

Dessa forma, para trazer todos os benefícios elencados no estudo realizado, é imprescindível a contratação do serviço em 05 (cinco) lotes regionalizados, com todos os cargos supridos por uma única contratada em cada um destes lotes.

Portanto, **não há qualquer violação ao princípio da vantajosidade**, estando a configuração dos lotes plenamente justificada.

III - DA SUPOSTA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A impugnante menciona o **Acórdão 2059/2020 - Plenário do TCU**, que trata da ilegalidade da formação de lotes sem justificativa técnica adequada.

Resposta da CONAB:

A jurisprudência mencionada **não se aplica ao caso concreto**, pois a estruturação dos lotes foi **devidamente justificada tecnicamente**, conforme demonstrado nos estudos da fase interna da licitação.

O modelo adotado considera:

A regionalização dos serviços, incentivando a participação de empresas locais;

A integração de serviços interdependentes, favorecendo a economicidade e a gestão contratual eficiente;

A ausência de objeção das empresas consultadas na pesquisa de preços, o que demonstra a viabilidade da estruturação dos lotes.

Portanto, **não há afronta à jurisprudência do TCU**, pois a formação dos lotes **foi realizada com base em critérios técnicos válidos e alinhada às boas práticas de contratação pública**.

IV - DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E ALTERAÇÃO DOS LOTES

A impugnante requer a suspensão do certame e a reestruturação dos lotes.

Resposta da CONAB:

Não há **qualquer fundamento técnico ou jurídico** que justifique a suspensão do certame ou a alteração dos lotes, uma vez que:

A modelagem adotada **não restringe a competitividade**, mas a amplia.

A estruturação dos lotes **atende às necessidades da CONAB**, garantindo maior eficiência operacional.

A formação dos lotes **foi baseada em estudos técnicos e pesquisas de mercado**, conforme determina a legislação.

A pesquisa de preços **demonstrou a viabilidade da estruturação adotada**.

Dessa forma, **não há justificativa para a suspensão do certame ou para a modificação do edital**, devendo a impugnação ser **indeferida**.

CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, **a impugnação apresentada não procede**, pois **não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na composição dos lotes**, tampouco violação aos princípios da competitividade e vantajosidade.

A modelagem adotada pela CONAB **está plenamente justificada e alinhada às melhores práticas de contratação pública**, garantindo **ampla competitividade, economicidade e eficiência na gestão dos**

serviços contratados.

Por essas razões, a impugnação deve ser INDEFERIDA.

Responsáveis:

RAQUEL ENY COSTA DA CÂMARA

Diretoria de Gestão de Pessoas

Assessora

THELMA DAS GRACAS FERNANDES SOUSA

Superintendência de Desenvolvimento de Pessoas

Assistente

BRUNO PIMENTEL

Superintendência de Relações do Trabalho

Assistente

De acordo com o conteúdo da presente Nota Técnica.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Diretoria de Gestão de Pessoas

Diretor-Executivo

2.9. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) [\[1\]](#) considera que a justificativa para o agrupamento de itens deve ser administrativa e pode ser aplicada a contratações de serviços, a justificativa para o agrupamento de itens deve considerar:

- a) Se é tecnicamente viável dividir a solução
- b) Se é economicamente viável dividir a solução
- c) Se não há perda de escala ao dividir a solução
- d) Se há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução

2.10. Dessume-se da manifestação da área gestora da contratação, que a metodologia adotada para agrupar os CBOs está **amplamente fundamentada e justificada em aspectos técnicos** da modelagem da contratação, que priorizou a regionalização dos agrupamentos, o que permite uma maior participação de empresas locais, além de garantir uma execução contratual mais assertiva.

2.11. Frise-se a regionalização, ou localização, é prática comum nas licitações pátrias, eis que flagrantes seus **benefícios econômicos e competitivos**, tanto é possível afirmar que Regionalização tornou-se política de Estado, positivada e incentivada em diversos normativos, tais como Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, assim como no Decreto 8.538/2015.

2.12. Nesta linha de inteligência, é remansoso o entendimento que o agrupamento regionalizado não implica em óbices à participação de empresas que atuam em nível nacional, o que afasta qualquer interpretação de restrição à competitividade, pelo contrário, possibilita que fornecedores locais que não possuem capacidade de atender a CONAB em todo território nacional, mas que possuem capacidade regional, possam participar do certame, garantindo-se, pois, o **melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade**.

2.13. Busca-se, assim, atender as demandas da CONAB, que variam de acordo com sua respectiva região, sendo absolutamente crível e razoável contratar com empresas que possam atender essas demandas regionais de uma empresa pública de grande porte como a Companhia Nacional de Abastecimento, ou seja, dividir a solução de forma regional, pois as demandas são regionais, o que **garante a**

manutenção da escala ao dividir a solução por região.

2.14. Ademais, compulsando-se dos autos, e conforme manifestado pela área gestora da contratação, verificamos que durante à fase de planejamento da contratação restou amplamente comprovada a **viabilidade técnica da contratação** nos moldes proposto pela área demandante.

2.15. Em sendo assim, **analisados, tópico à tópico, as alegações apresentadas pela empresa ora Impugnante, temos que o teor da Impugnação sob análise, no mérito, há de ser improvido, conforme acima apresentado pela área demandante e técnica da contratação.**

3. DA DECISÃO

3.1. Neste contexto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **TSG SERVICES, CNPJ 58.000.817/0001-40** aos termos do Edital de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.004/2025 - referente à contratação de serviços continuados de apoio às Unidades da CONAB - eis que tempestiva e própria, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do edital republicado do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.004/ 2024.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação da Matriz
Pregoeiro

Em 28 de fevereiro de 2025.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

[1] Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 05/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES**, **Pregoeiro(a) - Conab**, em 05/03/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40905536** e o código CRC **27DEF964**.

Referência: Processo nº.: 21200.004184/2024-86

SEI: nº.: 40905536